



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001953/2004-91
Recurso nº 163.437 Voluntário
Acórdão nº **2102-000.739 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RITA DE CASSIA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IRPF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO

Considera-se não impugnada a matéria que não for objeto de recurso ou tenha expressa concordância do contribuinte enquanto parte do processo administrativo.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabe multa de ofício nos lançamentos tributários, sempre que o procedimento de fiscalização iniciar-se antes da confissão espontânea do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente à época da formalização

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Relator

(Acórdão reapresentado em meio magnético.)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Telles de Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 55 a 63, interposto por RITA DE CASSIA COSTA, contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 47 a 50, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF de fls. 05 a 09 dos autos, lavrado em 21/03/2004, relativo ao ano-calendário 2000, com ciência do contribuinte em 31/05/2004, conforme AR de fl. 43.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 10.805,94, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem na omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, de acordo com a descrição dos fatos à fl. 07v.

Em decorrência do auto de infração, foram alterados os valores das seguintes linhas da declaração da contribuinte: (i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 18.086,02 para R\$ 51.220,28; e (ii) imposto de renda retido na fonte de R\$ 440,01 para R\$ 3.295,68 (fl. 06).

Assim, a base de cálculo do imposto de renda, que havia sido declarada antes no valor de R\$ 11.564,52, passou a ser de R\$ 44.698,78, sendo apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.676,48 em substituição ao saldo de imposto a restituir de R\$ 325,34 (fl. 07).

Em 03/06/2004, a RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 01 a 03 dos autos. Em suas razões, reconheceu que não havia declarado todas as fontes de rendimentos do ano-calendário em questão. Assim, foi orientada por funcionário da Receita Federal a apresentar declaração retificadora, tendo entregado ao mesmo o disquete contendo tal declaração.

Em 10/04/2002, a RECORRENTE realizou Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR (fls. 26 e 27), acreditando quitar o imposto gerado a partir da declaração retificadora, o que deu origem ao processo de parcelamento nº 10875.002654/2002-11, onde foi parcelado débito de R\$ 2.887,32, com último pagamento em 22/12/2003. Ademais, alegou, na impugnação, a ausência de dedução de descontos previdenciários da RECORRENTE no valor de R\$ 8.219,24.

Assim, requereu que fosse deduzido do valor ora cobrado o imposto pago no processo de parcelamento nº 10875.002654/2002-11, e que não fosse aplicada a multa de ofício uma vez que a RECORRENTE havia confessado os débitos antes de qualquer procedimento de ofício por parte da autoridade fiscal.

DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ, às fls. 47 a 50 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Ano-calendário: 2000

*MAJORAÇÕES DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DA DEDUÇÃO DO
IMPOSTO RETIDO NA FONTE.*

*Face aos elementos constantes dos autos, é de se manter as
referidas majorações acatadas, inclusive, pela contribuinte.*

*RENDIMENTOS OMITIDOS. DEDUÇÃO COM
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL*

*Uma vez constar comprovação nos autos, concede-se a dedução
com contribuição previdenciária incidente sobre os rendimentos
tributáveis que foram objetos de inclusão no lançamento.*

Lançamento Procedente em Parte”

Nas razões do voto do referido julgamento, a DRJ apontou que a majoração dos rendimentos tributáveis em R\$ 33.134,26 foi acatada pela própria RECORRENTE e comprovada através das DIRF's de fls. 24 e 25. Tal importância somada à quantia inicialmente declarada de R\$ 18.086,02 (fl. 23) resulta na quantia correta dos rendimentos tributáveis da RECORRENTE (R\$ 51.220,28). Portanto, em relação a esta matéria, não se instaurou litígio.

Acerca do pedido de dedução do valor de R\$ 8.219,24 pagos a título de contribuição previdenciária oficial, a autoridade julgadora observou que os informes de rendimentos fornecidos pelo Hospital e Maternidade Pio XII S/C LTDA. (fl. 21) e pelo Hospital Geral de Guarulhos (fl. 22) indicam que foram descontadas, a título de contribuição previdenciária oficial, as parcelas de R\$ 1.713,22 e R\$ 472,80, respectivamente.

Tais valores somados à importância de R\$ 1.713,22 inicialmente indicada como contribuição previdenciária, e comprovada através do informe de rendimentos da Prefeitura Municipal de Guarulhos (fl. 20), resultam no valor total de R\$ 3.899,24 pagos a título de contribuição previdenciária oficial, e não na quantia de R\$ 8.219,24 indicada pela RECORRENTE.

A autoridade julgadora reconheceu ainda a validade do parcelamento do débito de R\$ 2.887,32, realizado espontaneamente pela RECORRENTE, através do processo nº 10875.002654/2002-11 (fls. 26 e 27), observando também a quitação do mencionado débito.

Assim, o presente lançamento foi retificado, com apuração do IRPF a partir dos valores discriminados na tabela a seguir:

Rendimentos Tributáveis	R\$ 51.220,28
Deduções	
- Contribuição Previdenciária Oficial	R\$ 3.899,24
- Demais Deduções	R\$ 4.808,28
Total das Deduções	R\$ 8.707,52
Base de Cálculo	R\$ 42.512,76
Imposto	R\$ 7.371,01
Imposto Retido na Fonte	R\$ 3.295,68
Imposto a pagar calculado	R\$ 4.075,33
Imposto parcelado antes do lançamento	R\$ 2.887,32
Imposto suplementar mantido	R\$ 1.188,01

Sobre o imposto suplementar acima calculado, a DRJ manteve a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 23/10/2007, conforme “Aviso de Recebimento” de fl. 54, apresentou o recurso voluntário de fls. 55 a 63, em 19/11/2007.

Em suas razões, a RECORRENTE afirmou ter compreendido que a DRJ retificou o lançamento para considerar o valor já pago por ela em processo de parcelamento (R\$ 2.887,32) e reconheceu como correto o valor de R\$ 3.899,24 recolhidos a título de contribuições previdenciárias oficiais, em substituição ao valor de R\$ 1.713,22 originalmente apontado pela autoridade lançadora. Em seu apelo, alegou que havia se baseado em dados fornecidos pelo sistema da Receita Federal do Brasil (fl. 78) para informar o montante de R\$ 8.219,24 recolhido a título de contribuição previdenciária oficial no ano-calendário 2000. Assim, alegou que não havia dado causa para o fornecimento equivocado do mencionado valor e requereu, portanto, a anistia da multa de ofício de 75%.

Por fim, requereu a aplicação dos juros de mora somente a partir da ciência do acórdão proferido pela DRJ.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão por que dele conheço.

Observo que o ponto controverso da lide é tão somente a incidência da multa de ofício e dos juros de mora, tendo em vista que a RECORRENTE alega que indicou, por acidente, valor equivocado recolhido a título de contribuição previdenciária oficial no ano-calendário 2000 (R\$ 8.219,24).

Em seu recurso, com notas claras de sinceridade, a RECORRENTE alegou que recebeu de funcionário do Centro de Atendimento ao Contribuinte a impressão de uma “tela” do sistema da Receita Federal (fl. 78) com informações das três fontes pagadoras no ano-calendário 2000. Dentre essas informações, constava o valor total de R\$ 8.219,24 retido como contribuição previdenciária oficial.

Contudo, a RECORRENTE reconheceu que não teve o cuidado de confrontar as informações constantes no sistema (fl. 78) com os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária oficial indicados nos *Informes de Rendimentos* de suas fontes pagadoras (fls. 20 a 22), o que, no final das contas, resultou no saldo do imposto suplementar mantido pela DRJ.

Assim, em seu recurso voluntário, a RECORRENTE admite como correto o valor do imposto suplementar mantido após julgamento da DRJ (R\$ 1.188,01). Portanto, esta matéria não se encontra sob litígio.

Neste ponto, importante observar o seguinte: nota-se que o DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, constante do voto proferido pelo relator *a quo* (fls. 49 e 50), causou confusão à RECORRENTE; portanto, cumpre esclarecer que o único valor a ser cobrado da RECORRENTE, após o julgamento da DRJ, quando houve a retificação do lançamento, é o montante de R\$ 1.188,01 discriminado como “Imposto suplementar mantido” mais a multa de ofício e os juros de mora aplicados.

A RECORRENTE alega que não deu causa ao erro no fornecimento do valor recolhido a título de contribuição previdenciária oficial, tendo em vista que obteve a informação de tal valor a partir de dados constantes do sistema da Receita Federal (fl. 78). Com isso, requereu a anistia da multa, pois o erro não fora proposital.

A multa de ofício de 75% é cabível no lançamento de ofício, em caso de declaração inexata, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Caso fosse apurado o dolo da RECORRENTE ao fornecer valores não condizentes com a realidade, caberia a aplicação de multa de 150%, nos termos do § 1º do mesmo art. 44 da Lei nº 9.430/96. Portanto, não se pode alegar erro acidental a evitar a imposição da multa de ofício de 75%.

No caso dos autos, o lançamento de ofício ocorreu porque a RECORRENTE calculou o imposto de renda devido (pago através do processo de parcelamento nº 10875.002654/2002-11) com base na dedução de R\$ 8.219,24 a título de contribuição previdenciária, enquanto o real valor recolhido a este título foi de R\$ 3.899,24. Este fato, por si só, provocou o lançamento de ofício, o que enseja a aplicação da multa de 75%.

Importante mencionar também que, mesmo se a RECORRENTE fornecesse a declaração retificadora com os valores que deram origem ao processo de parcelamento nº 10875.002654/2002-11, ainda assim haveria o lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal, tendo em vista que o valor indicado inicialmente pela RECORRENTE a título de contribuição previdenciária oficial foi superior ao montante efetivamente pago, conforme se pode constatar às fls. 20 a 22.

Sobre os juros de mora, também não deve subsistir o pedido da RECORRENTE para que somente sejam aplicados a partir da intimação do acórdão da DRJ, uma vez que o § 1º do art. 84 da Lei nº 8.981/95 prevê que os juros incidem a partir do primeiro dia do mês subsequentes ao vencimento do tributo, *verbis*:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.”

No presente caso, o vencimento do imposto de renda referente ao ano-calendário 2000, apurado na DIPF correspondente, ocorreu no dia 30/04/2001. Portanto, a partir desta data deve incidir os juros de mora em relação ao imposto complementar.

Tanto a multa lavrada pela autoridade fiscal como também os juros de mora são decorrentes de expressa determinação legal, como antes exposto. Assim, como a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, a autoridade fiscal cumpriu o seu dever legal ao aplicar a multa de ofício de 75% e os juros de mora incidentes sobre o imposto complementar devido pela RECORRENTE. Nesse sentido, válido transcrever o teor do art. 142 do CTN, *verbis*:

Processo nº 10875.001953/2004-91
Acórdão n.º 2102-000.739

S2-C1T2

Fl. 153

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Portanto, a autoridade fiscal somente poderia conceder o perdão da multa e/ou dos juros de mora se houvesse lei dispendo sobre remissão que se enquadrasse ao fato apresentado pela RECORRENTE. E como não há previsão legal para a anistia pretendida pela RECORRENTE, o lançamento da multa de ofício de 75% e a aplicação de juros de mora devem ser mantidos.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o lançamento retificado pela DRJ.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2010 28 de julho de 2010

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima